



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 160.993 - CE (2012/0075576-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : SP INDÚSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : WALDIR XAVIER DE LIMA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEL (ÓLEO DIESEL) ADULTERADO. RESPONSABILIDADE POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS CAUSADOS AO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DISTRIBUIDORA E POSTO REVENDEDOR. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na tese de que o ônus para se provar a manutenção do elo de solidariedade entre o posto revendedor e a distribuidora, pela adulteração do combustível, era do comerciante, uma vez que tal ponto não foi objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. Incide ao caso as súmulas 211 do STJ e 282 do STF.

2. Do excerto do acórdão recorrido, extrai-se que a Corte de origem, soberana em matéria de fatos e provas, decidiu pela responsabilidade solidária do fornecedor do combustível. Ora, para se chegar a conclusão acerca da responsabilidade exclusiva do posto de gasolina pela adulteração de combustível, como requer o ora recorrente, demandaria a análise dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é inviável em recurso especial, ante a orientação contida na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 160.993 - CE (2012/0075576-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : SP INDÚSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : WALDIR XAVIER DE LIMA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por SP Indústria e Distribuidora de Petróleo Ltda contra decisão monocrática assim ementada (fl. 545):

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS CAUSADOS AO CONSUMIDOR. COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEL (ÓLEO DIESEL) ADULTERADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR. OFENSA À PORTARIA. NÃO CABIMENTO NA VIA DO ESPECIAL. ALÍNEA "C". DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE PARADIGMAS E DECISÃO IMPUGNADA.

A parte agravante alega, em síntese, que *"era ônus exclusivo do litisconsorte provar a manutenção do elo de solidariedade entre posto revendedor e distribuidora, estancado no momento em que aquele não realiza procedimentos, nos quais as normas específicas da ANP e da lei 9.478/97 estabelecem, incidindo-se, a partir daí, a responsabilidade exclusiva do comerciante em face do consumidor pela má qualidade do combustível por aquele vendido"* (fls. 570).

Nesses termos, requer a reconsideração da decisão agravada ou que o feito seja submetido ao crivo da egrégia Segunda Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 160.993 - CE (2012/0075576-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEL (ÓLEO DIESEL) ADULTERADO. RESPONSABILIDADE POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS CAUSADOS AO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DISTRIBUIDORA E POSTO REVENDEDOR. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na tese de que o ônus para se provar a manutenção do elo de solidariedade entre o posto revendedor e a distribuidora, pela adulteração do combustível, era do comerciante, uma vez que tal ponto não foi objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. Incide ao caso as súmulas 211 do STJ e 282 do STF.

2. Do excerto do acórdão recorrido, extrai-se que a Corte de origem, soberana em matéria de fatos e provas, decidiu pela responsabilidade solidária do fornecedor do combustível. Ora, para se chegar a conclusão acerca da responsabilidade exclusiva do posto de gasolina pela adulteração de combustível, como requer o ora recorrente, demandaria a análise dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é inviável em recurso especial, ante a orientação contida na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O presente agravo regimental não merece lograr êxito.

Com efeito, deduz-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, deu a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do STJ sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em primeiro lugar, não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na tese de que o ônus para se provar a manutenção do elo de solidariedade entre o posto revendedor e a distribuidora, pela adulteração do combustível, era do comerciante, uma vez que tal ponto não foi objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. Incide ao caso as súmulas 211 do STJ e 282 do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em segundo lugar, o Tribunal *a quo*, ao decidir acerca da responsabilidade solidária da distribuidora pela adulteração do combustível, assim consignou:

[...]

Reza o art. 13, I, do CDC:

Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados; [...]

Não concordo. Consoante o termo de coleta de amostra, na ausência dos Livros de Movimentação de Combustíveis e das notas fiscais de compra referentes aos exercícios de 1998 a 2000, que o proprietário alegou estarem na Secretaria da Fazenda, retirou-se cópia das duas últimas notas fiscais de aquisição de diesel, nos 36.282 e 36.342 expedidas em 21 e 22 de março de 2000, respectivamente, pela SP INDÚSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. (fls. 28/9 e 53/4). Consoante as notas fiscais, a recorrente vendeu 10.000 litros de diesel ao Posto Lindolfo, cujo tanque 1 possui capacidade de 15m³ (15.000 litros). No dia da autuação, 30 de março de 2000, foram encontrados 3.075 litros de diesel no tanque do Posto Lindolfo.

Não se pode, portanto, aplicar ao caso a regra do art. 13, I, do CDC, uma vez que o fornecedor do combustível foi identificado.

[...]

A recorrente afirma; também, que não é a única empresa fornecedora de combustível para o Posto Lindolfo, que é "bandeira branca", o que lhe permite adquirir seu produto de, qualquer revendedor e em qualquer quantidade, que lhe aprouver. Desse modo, assevera, "à mistura de resíduos de várias outras fornecedoras ocasionou a pequena variação no teor de enxofre da amostra.

Como dito acima, os últimos fornecimentos de combustível diesel foram feitos pela recorrente. Na nota técnica n 13, o coordenador do CPT/ANP informou que "o enxofre presente em derivados de petróleo, é resultante desse elemento químico, cuja ocorrência se dá em maiores ou menores quantidade nos próprios petróleos"; mas saem das refinarias com a: conformidade exigida pelos Regulamentos Técnicos da ANP "(fl 80), o que reforça a responsabilidade da apelante pelo fornecimento de óleo diesel adulterado, já que ela não juntou aos autos os documentos de conformidade do combustível fornecidos pela Petrobrás, como afirmou.

[...]

Na fase administrativa e em juízo, a apelante não produziu qualquer prova para ilidir a presunção legal de responsabilidade pelo fornecimento de combustível adulterado, limitando-se a afirmar, sem no entanto provar, que a amostra analisada deve ser de combustível fornecido por outra distribuidora, já que o posto é "bandeira-branca".

Na espécie, do excerto do acórdão recorrido, extrai-se que a Corte de origem, soberana em matéria de fatos e provas, decidiu pela responsabilidade solidária do fornecedor do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

combustível.

Ora, para se chegar a conclusão acerca da responsabilidade exclusiva do posto de gasolina pela adulteração de combustível, como requer o ora recorrente, demandaria a análise dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é inviável em recurso especial, ante a orientação contida na Súmula 7/STJ.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0075576-1

AgRg no
AREsp 160.993 / CE

Números Origem: 115000002388200518 200681000013995 20068100001399501 479093 700152232008

PAUTA: 20/09/2012

JULGADO: 20/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SP INDÚSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA

ADVOGADO : WALDIR XAVIER DE LIMA FILHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Fiscalização

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SP INDÚSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA

ADVOGADO : WALDIR XAVIER DE LIMA FILHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.